PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047562-79.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: PEDRO DE JESUS SANTOS Advogado (s): THIAGO FERNANDES MATIAS, AMANDA NOBRE MACEDO MATOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PJ1 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR DA FICHA DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO AUTOR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR OCORRIDA EM 2001. AJUIZAMENTO DA ACÃO EM 2022. APELACÃO DO AUTOR. NULIDADE DO ATO PUNITIVO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PLEITO DE ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR DA FICHA FUNCIONAL. ART. 56 DA LEI ESTADUAL N.º 7990/01. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOVA PRÁTICA IRREGULAR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A pretensão de discutir a nulidade do ato administrativo, não merece prosperar, uma vez que o interstício temporal entre a prática de tal ato (2001) até a data de propositura da presente demanda (2022) ultrapassa cinco anos. Incide, portanto, na hipótese a regra prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. 2. 0 Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece prazos máximos após o qual as penalidades de advertência e detenção devem ser canceladas, o que se mostra necessário, sob pena de se configurar uma consequência de caráter perpétuo decorrente da apenação. 3. A aplicação de tal regramento efetiva dispositivo constitucional que veda a imposição de penas de caráter perpétuo. 4. Sentença reformada, em parte, para determinar o cancelamento dos registros punitivos, publicados nos BIO nº 017, de 23/04/2001 (ID39368217). 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8047562-79.2022.8.05.0001, em que figura como Apelante PEDRO DE JESUS SANTOS e como Apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR Procurador de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047562-79.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: PEDRO DE JESUS SANTOS Advogado (s): THIAGO FERNANDES MATIAS, AMANDA NOBRE MACEDO MATOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PJ1 RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta em face da sentença de ID39369586, dos autos digitais, proferida pelo MM juiz da 1º Vara de auditoria militar, que extinguiu o feito com resolução de mérito, declarando prescrita a pretensão do direito autoral, nos seguintes termos: "Deve-se registrar que a prescrição não oferece nenhuma dificuldade para ser verificada de logo, sendo de fácil constatação que o Autor deixou escoar o prazo legal para impugnar o ato administrativo. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, face a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, julgo improcedentes os pedidos exordiais nos termos do art. 487, II do CPC.". Irresignada, a parte Apelante (ID39369589), pretende a reforma da sentença de 1º grau, sob a alegação de que não se verifica a ocorrência da prescrição na espécie, isso porque o termo inicial da contagem do prazo

prescricional seria a data de conhecimento dos fatos, qual seja, o ano de 2022. Narra que "ao consultar sua ficha de assentos funcionais junto à Polícia Militar foi surpreendido ao evidenciar a existência de uma punição administrativa no referido documento. A referida punição está datada do ano de 2001". Ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja anulada a referida punição, tendo em vista seus vícios, sendo, por consequência retirada de sua ficha funcional. O Estado da Bahia apresentou contrarrazões no ID39369594 impugnando as razões recursais sustentadas no apelo e requerendo, ao final, a manutenção da sentença vergastada, pugnando pelo desprovimento do recurso. O recurso está apto a julgamento. É o relatório. Devolvo os autos à Secretaria da Câmara, com o presente relatório, nos termos do art. 931 do CPC, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando que há previsão regimental para sustentação oral (RITJBA, art. 187, I). Salvador/BA, 28 de abril de 2023. DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047562-79.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: PEDRO DE JESUS SANTOS Advogado (s): THIAGO FERNANDES MATIAS, AMANDA NOBRE MACEDO MATOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PJ1 VOTO Satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Trata-se na origem de ação de anulação de punição disciplinar, na qual relata a parte autora que ao consultar sua ficha de assentos funcionais junto à Polícia Militar foi surpreendido ao evidenciar a existência de uma punição administrativa no referido documento. A referida punição está datada do ano de 2001. Relata que na época da apuração das infrações não foi observado pela corporação policial militar do Estado da Bahia princípios constitucionais basilares como o princípio do contraditório e da ampla defesa — art. 5º, LV, da CF e do devido processo legal — art. 5º, LIV, da CF, uma vez que não lhe foi franqueado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ressalta que deve ser considerado o termo inicial do prazo prescricional a data de conhecimento dos fatos, qual seja, o ano de 2022, e não a data do ato administrativo. Razões pelas quais requer seja anulada a punição disciplinar e, por conseguência, retirada de sua ficha funcional. Feitas essas digressões, passo a análise do mérito da demanda. A parte Apelante sustenta que o ato administrativo é eivado de nulidade por ter sido imposta punição a revelia do devido processo legal, dos princípios do contraditório e ampla defesa. Neste sentido, afirma que os atos nulos não geram efeitos e que a prescrição somente teria se iniciado quando tomou conhecimento da punição disciplinar ao solicitar cópia da sua ficha funcional. A pretensão de discutir a nulidade do ato administrativo, não merece prosperar, uma vez que o interstício temporal entre a prática de tal ato até a data de propositura da presente demanda ultrapassa cinco anos. Não obstante as razões expendidas, quanto a este aspecto, a pretensão formulada pela parte autora restou fulminada pelo transcurso do tempo. A hipótese em exame se submete à regra da prescrição guinguenal contra atos da administração pública, na forma estatuída pelo Decreto n.º 20.910/32, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por conseguinte, transcorridos mais de cinco anos, desde a punição disciplinar em 2001 (ficha funcional ID39368217) até a propositura da ação em 2022, é forçoso reconhecer que a análise de eventual nulidade do ato punitivo foi

prejudicada pela incidência da prescrição. Neste sentido, jurisprudência deste Tribunal de Justica: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR OCORRIDA EM 2000. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2016. APELAÇÃO DO AUTOR. NULIDADE DO ATO PUNITIVO. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRICÃO QUINQUENAL. CANCELAMENTO DO REGISTRO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. EFEITO EX NUNC. PREVISÃO LEGAL. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS REGISTROS. ATENDIDO O REQUISITO TEMPORAL PREVISTO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 05321977420168050001, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2019) Neste ponto, acertado o entendimento do juízo a quo ao reconhecer a prescrição, pois, ultrapassado o quinquênio previsto na supracitada norma, não há mais como se discutir a legitimidade ou conformidade legal do ato praticado. Contudo, a punição imposta ao apelante não poderá constar de sua ficha funcional por tempo indeterminado, em franco desacordo ao disposto no Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia. Neste espegue, dispõe o art. 56 da Lei nº. 7.990/01, in verbis: Art. 56 - A penalidade de advertência e a de detenção terão seus registros cancelados, após o decurso de dois anos, quanto à primeira, e quatro anos, quanto a segunda, de efetivo exercício, se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único- O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos. Examinando a norma supra, pode-se observar que o legislador, impôs um dever de agir do Estado, não lhe sendo facultado divorcia-se da legislação pertinente sob pretexto de obstaculizar pretensão futura do apenado, sob pena de configuração de abuso de poder. Observa-se dos autos, transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos da data da última punição lançada no assento funcional da parte apelante, publicada em boletim ostensivo datado de 23/04/2001 (ID39368217), sem que tenha a parte Apelada noticiado nos autos ocorrência de qualquer outra falta funcional que ensejasse prorrogação de prazo, o que assegura, por consequência, os benefícios do art. 56 da Lei Estadual n.º 7.990/01. Neste sentido, faz-se necessário acolher parcialmente a pretensão autoral, reformando a sentença de origem para que seja determinada a retirada da anotação negativa dos assentamentos funcionais da parte apelante. Com efeito, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece prazos máximos após o qual as penalidades de advertência e detenção devem ser canceladas, o que se mostra necessário, sob pena de se configurar uma consequência de caráter perpétuo decorrente da apenação. A aplicação de tal regramento efetiva dispositivo constitucional que veda a imposição de penas de caráter perpétuo, o que também se estende aos efeitos e consequências das penas sofridas. Neste sentido, não pode a parte Autora ficar ao alvedrio da Administração, sofrendo ilimitadas repercussões de fatos praticados no passado em relação aos quais já cumpriu a penalidade correspondente e decorrido o período previsto em lei para o cancelamento do registro. Na mesma linha é o entendimento deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO. POLICIAL MILITAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. APRECIAÇÃO JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LIMITES NA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO

BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. APELO DO ESTADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne da guestão aventada nos autos envolve, de um lado, o pleito de anulação de penalidades disciplinares imposta ao apelado, policial militar do Estado da Bahia, ao fundamento de inexistência de processo administrativo disciplinar e, em sede de apelo adesivo, a impossibilidade de perpetuação das sanções no assentamento funcional do miliciano. 2. Nesse contexto, impõe-se, preliminarmente, ressaltar que a atuação judicial sobre os atos administrativos cinge-se à aferição de sua legalidade, não sendo cabível, por conseguinte, a verificação do mérito de sua prática. 3. Dos documentos carreados aos fólios, observa-se a aplicação de diversas sanções disciplinares ao apelado, dentre as quais se destacam detenções e prisões administrativas, mas não se percebe a deflagração de processo administrativo disciplinar antecedente, situação que afronta o art. 5º, LV da CF/88. 4. Com efeito, o Estado da Bahia, durante a instrução processual e também em sede de recurso, limitou-se a mencionar a existência de regime jurídico específico em relação aos policiais militares, restando insubsistente a alegação recursal de imprescindibilidade de manutenção dos apontamentos sancionatórios para fins de concessão de direitos e vantagens e, ainda, para inatividade do policial militar se lastreados em ofensa às garantias processuais constitucionalmente previstas. 5. Por outro lado, em sede de recurso adesivo, importa registrar que, no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite, o caráter perpétuo de qualquer sanção, havendose, por consequinte, que se expurgar, do assentamento funcional do militar recorrente, as punições impostas no período indicado, com arrimo no artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. (TJBA, Apelação nº 0302829-77.2011.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, Relatora: Desº. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, publicado em: 01/08/2017) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO. ART. 5º, XLVII, A, CRFB. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Pedido de cancelamento de registro punitivo na ficha funcional do servidor. Possibilidade. Inexistência de pena de caráter perpétuo. Cumprimento do lapso disposto no art. 56, da Lei Estadual 7990/01. II. Além disso, destaca-se que o magistrado a quo já consignou o entendimento de que a produção de efeitos do referido cancelamento se opera ex nunc, de acordo com a previsão do parágrafo único do art. 56, da Lei 7990/01. III. Sentença recorrida que merece ser mantida. IV. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, Apelação nº 0569268-47.2015.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relatora: Desª. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, publicado em: 19/12/2017) (Grifos nossos). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE PENALIDADE. LIMITES NA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão autoral envolve a anulação das penalidades impostas ao miliciano entre os anos de 1986 e 1993, razão pela qual se reconhece a prescrição da demanda somente proposta no ano de 2014, com arrimo no artigo 1° , do decreto 20.910/32. 2. Por outro lado, não se admite, no ordenamento jurídico brasileiro, o caráter perpétuo de qualquer sanção, havendo-se, por conseguinte, que expurgar, do assentamento funcional do recorrente, as punições impostas no período indicado, com arrimo no artigo 56 do Estatuto

dos Policiais Militares do Estado da Bahia. (TJBA, Apelação nº 0572766-88.2014.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, publicado em: 09/03/2016) No particular, o Estado da Bahia se limita a alegar que o assentamento funcional deveria ser mantido por influenciar no cálculo de vantagens e na concessão de direitos do policial. No entanto, a legislação invocada não vincula qualquer dos benefícios exemplificados ao regime disciplinar policial, de modo que se está criando hipótese de repercussão não prevista na lei e não limitada no tempo para uma infração já apurada, punida, registrada e que deveria ser cancelada, na forma da disposição legal. Ademais, o Estado não trouxe qualquer alegação ou prova de que a parte Autora teria incorrido em nova prática infracional disciplinar no período de carência para cancelamento do registro anterior, limitando-se a rebater a possibilidade de afastar a anotação. Assim, verificado o amparo das razões da parte apelante, se mostra necessária a reforma da sentença para que seja determinado o cancelamento dos registros punitivos, publicados nos BIO nº 017, de 23/04/2001 (ID39368217). Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO para determinar o cancelamento dos registros punitivos, publicados nos BIO nº 017, de 23/04/2001 (ID39368217), mantendo-se a sentença em seus demais termos. Sala das Sessões, ___de______de 2023. DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR